



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2017

<b>PROCESSO - Nº 123/17</b>	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 27.08.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Ausência do Assistente Nº01 da Arbitragem
<b>Denunciados (s):</b>	1) LUCAS FERREIRA SILVA SANTOS, Atleta Amador da Liga de Serrinha, incurso no Art. 250 do CBJD; 2) ALEXSANDRO G. NASCIMENTO, Atleta Amador da Liga de Euclides da Cunha, incurso nos Art. 243-F, §1º e 258 do CBJD; 3) MAURO SÉRGIO CAETANO DOS SANTOS, Árbitro de Futebol da Liga de João Dourado, incurso nos Art. 259 e 261-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCAS FERREIRA SILVA SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Serrinha, por ser primário, desclassificando do Art. 250 para o Art. 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por derrubar o jogador adversário com um carrinho, impedindo uma oportunidade clara de gol; e **ALEXSANDRO G. NASCIMENTO**, Atleta Amador da Liga de Euclides da Cunha, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por chamar o Árbitro da partida de "ladrão" seguido de palavrões; em absolver **MAURO SÉRGIO CAETANO DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da Liga de João Dourado, da imputação no Art. 259 do CBJD, por ausência de tipicidade no Código, diante da conduta do denunciado durante a partida acima mencionada, os seus possíveis erros e suas posturas não adequadas como Árbitro explicitada em súmula pelo Árbitro Central, devem ser analisadas pelo Departamento Competente, para querendo, instruí-lo a uma reciclagem.

<b>PROCESSO - Nº124/17</b>	SELEÇÃO DE IPIRÁ x SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO, em 27.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS, Preparador Físico da Liga de João Dourado, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de João Dourado, da imputação da denúncia apresentada no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, que comprovem a conduta do denunciado.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº 125/17	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ x SELEÇÃO DE VALENTE, em 27.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Número reduzido de Gandulas e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) FÁBIO DE JESUS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Valente, incurso nos Art. 254 e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausentes as partes mesmo regulamentemente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, por não restar comprovado nos autos, prejuízo formal na partida pelo número reduzido de gandulas durante a partida acima mencionada; e condenar FÁBIO DE JESUS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Valente, por ser primário, e infrator do Art. 254, § 2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA por ter aplicado uma entrada violenta (carrinho por trás) no jogador adversário durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 126/17	SELEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE x SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS, em 27.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) PAULO RICARDO VALADÃO SENA, Atleta Amador da Liga de São Francisco do Conde, incurso no Art. 254-A, I e II do CBJD; 2) REINALDO DA PAIXÃO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Madre de Deus, incurso no Art. 254-A, I e II do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamentemente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar PAULO RICARDO VALADÃO SENA, Atleta Amador da Liga de São Francisco do Conde, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de São Francisco do Conde, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por trocar socos e pontapés fora de disputa de bola com o seu adversário na partida; e também em condenar REINALDO DA PAIXÃO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Madre de Deus, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por trocar socos e pontapés fora de disputa de bola com o seu adversário durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
25 DE SETEMBRO DE 2017

<b>PROCESSO - Nº127/17</b>	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE SÃO FÉLIX, em 27.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Ausências de Informações em Súmula.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO GOMES SILVA</b> , Atleta Amador da Liga de São Félix, incurso no Art. 254-A e 258 do CBJD; 2) <b>ATHAUAN ESQUIVEL RIBEIRO</b> , Atleta Amador da Liga de Saubara, incurso nos Art. 254-A e 258 do CBJD; 3) <b>LUCIANO LEIRO LEITE</b> , Árbitro de Futebol da Liga de Catu, incurso no Art. 266 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILÁRIO TEIXEIRA NETO.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO GOMES SILVA**, Atleta Amador da Liga de São Félix, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de São Félix, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por agredir o seu adversário com um soco no rosto fora de disputa de bola durante a partida; e também em condenar **ATHAUAN ESQUIVEL RIBEIRO**, Atleta Amador da Liga de Saubara, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por revidar com um soco no rosto do seu adversário fora de disputa de bola durante a partida acima mencionada; e em absolver **LUCIANO LEIRO LEITE**, Árbitro de Futebol da Liga de Catu, da imputação no Art. 266, Parágrafo único do CBJD, por ausência de tipificação na sua conduta que justifique a denúncia apresentada.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
25 DE SETEMBRO DE 2017

<b>PROCESSO - Nº129/17</b>	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA x SELEÇÃO DE JITAÚNA, em 27.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ibirapitanga, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA JITAUNENSE DE FUTEBOL, de Jitaúna, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 3) OCTAVIO SANTANA DAMASCENO, Atleta Amador da Liga de Ibirapitanga, incurso no Art. 254-A e 258 do CBJD; 4) JOSEVALDO DE CARVALHO, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, incurso nos Art. 254-A e 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ibirapitanga, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a LIGA JITAUNENSE DE FUTEBOL, de Jitaúna, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada, e também em condenar OCTAVIO SANTANA DAMASCENO, Atleta Amador da Liga de Ibirapitanga, e JOSEVALDO DE CARVALHO, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, por serem primários, e infratores do Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, e, por se tratar de competição finda para as Seleções de Ibirapitanga e de Jitaúna, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por trocarem tapas e socos durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
25 DE SETEMBRO DE 2017

<b>PROCESSO - Nº 130/17</b>	SELEÇÃO DE ITARANTIM x SELEÇÃO DE ITAMBÊ, em 27.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Número Insuficiente de Gandulas, Expulsão e Conduta de Dirigente.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES, de Itarantim, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) THIAGO SANTOS DA COSTA, Atleta Amador da Liga de Itarantim, incurso no Art. 254 e 258 do CBJD; 3) JOILSON ALVES, Coordenador (Diretor) da Liga de Itarantim, incurso nos Art. 243-C, 243-F e 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMÊS HILÁRIO TEIXEIRA NETO.

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, denúncia para absolver a LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES, de Itarantim, da imputação no Art. 191, III, do CBJD, por não restar comprovado nos autos, prejuízo formal pelo número reduzido de gandulas durante a partida acima mencionada; e em condenar THIAGO SANTOS DA COSTA, Atleta Amador da Liga de Itarantim, desclassificando do Art. 254 para o Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir o seu adversário com pontapé antes do reinício do jogo, logo após a sua equipe ter sofrido um gol, durante a partida acima mencionada; e ainda condenar JOILSON ALVES, Coordenador (Diretor) da Liga de Itarantim, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 40 dias reduzida pela metade fixando em 20 (vinte) dias, acumulada a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Duzentos e cinquenta reais), e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por a pena de suspensão por 150 dias reduzida pela metade fixando em 75 (setenta e cinco) dias, totalizando a pena de suspensão por 95 (noventa e cinco) dias, por se dirigir ao Árbitro da partida, e proferir as seguintes palavras: "Ladrões e Vagabundos". "Por que vocês só deram dois minutos de acréscimos"? Após, o término da partida o mesmo denunciado foi visto esvaziando o pneu dianteiro do carro do Árbitro da partida, sendo necessário a troca do pneu pelo reserva. Deixa de aplicar o Art. 243-C por ausência de tipificação nos autos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA****3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA****DECISÕES PROFERIDAS EM****25 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº132/17	SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO x SELEÇÃO DE BARREIRAS, em 27.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausências de Médico e Gandulas, Expulsões e Condutas.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, incurso no Art. 191, III, e 191, III do CBJD; 2) LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL, de Barreiras, no Art. 191, III, do CBJD. 3) BRUNO LUIZ NUNES DE LIMA, Atleta Amador da Liga de São Desidério, incurso nos Art. 254-A e 258 do CBJD; 4) KEZIEL DOS SANTOS ALMEIDA Atleta Amador da Liga de São Desidério, incurso no Art. 258 do CBJD; 5) GUILHERME SANTOS DE MELO, Atleta Amador da Liga de Barreiras, incurso no Art. 257 do CBJD; 6) NEUCIVAN TEIXEIRA ALVES, Atleta Amador da Liga de São Desidério, incurso no Art. 257 do CBJD; 7) LUIS PAULO R. DOS SANTOS, Massagista da Liga de Barreiras, incurso no Art. 258, § 2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO**, de São Desidério, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também em condenar a **LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL**, de Barreiras, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; ainda em condenar **LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO**, de São Desidério, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola", na partida acima mencionada; condenar **BRUNO LUIZ NUNES DE LIMA**, Atleta Amador da Liga de São Desidério, por ser primário, Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 08 (oito) partidas, reduzindo pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por chutado o seu adversário enquanto este estava no chão aguardando atendimento por ter recebido uma falta; e absolver **KEZIEL DOS SANTOS ALMEIDA** Atleta Amador da Liga de São Desidério, da imputação do Art. 258 do CBJD, por receber a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e condenar **GUILHERME SANTOS DE MELO**, Atleta Amador da Liga de Barreiras, por ser primário, como infrator do Art. 257 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Barreiras, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por participar do tumulto após o término da partida; e ainda condenar **NEUCIVAN TEIXEIRA ALVES**, Atleta Amador da Liga de São Desidério, por ser reincidente conforme fls. 17 dos autos, como infrator do Art. 257 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 08 (oito) partidas, reduzindo pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por participar do tumulto após o término da partida; e absolver **LUIS PAULO R. DOS SANTOS**, Massagista da Liga de Barreiras, da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos da conduta do denunciado durante a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

**Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.****Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.**



Página 7 de 12

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
25 DE SETEMBRO DE 2017.

<b>PROCESSO -</b> Nº 133/17	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE ITABELA, em 27.08.17 - Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Exclusões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) JOSÉ FERNANDES ABADÉ, Auxiliar Técnico da Liga de Itabela, incurso no Art. 258 do CBJD; 2) ADSON SILVA CAMPOS, Preparador de Goleiros da Liga de Itabela, incurso no Art. 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver JOSÉ FERNANDES ABADÉ, Auxiliar Técnico da Liga de Itabela, e ADSON SILVA CAMPOS, Preparador de Goleiros da Liga de Itabela, da imputação na denúncia no Art. 258, § do CBJD, em razão ausência de clareza no relato da súmula dos atos praticados pelos denunciados durante a partida acima mencionada.

<b>PROCESSO -</b> Nº 136/17	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ESDRAS CORREIA COSTA, Preparador Físico da Liga de Itapetinga, incurso no Art. 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar ESDRAS CORREIA COSTA, Preparador Físico da Liga de Itapetinga, por ser primário, e infrator do Art. 258, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ter reclamado da arbitragem e empurrado o atleta adversário.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 8 de 12

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 146/17	SELEÇÃO DE SAUBARA x SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Exclusão.
Denunciados (s):	1) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS, de Saubara, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA MADREDEUENSE DE DESPORTOS, de Madre de Deus, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 3) RAMON DOS SANTOS FÉLIX, Massagista da Liga de Saubara, incurso nos Art. 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausentes a parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS**, de Saubara, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também em condenar a **LIGA MADREDEUENSE DE DESPORTOS**, de Madre de Deus, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar **RAMON DOS SANTOS FÉLIX**, Massagista da Liga de Saubara, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 06 (seis) partidas, reduzindo pela metade fixando em 03 (três) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais) por chamar o Árbitro da partida de "ladrão, descarado" seguido de palavrões durante a partida/a acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 148/17	SELEÇÃO DE ITARANTIM x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES, de Itarantim, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA IBICARAENSE DE FUTEBOL, de Ibicarai, no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES**, de Itarantim, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA IBICARAENSE DE FUTEBOL**, de Ibicarai, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 9 de 12

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº158/17</b>	SELEÇÃO DE JUAZEIRO x SELEÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>AÉCIO DOS SANTOS</b> , Preparador Físico da Liga de Caldeirão Grande, incurso no Art. 258, II, § 2º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **AÉCIO DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Caldeirão Grande, por ser primário, e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão-04 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por desrespeitar a Arbitragem.

<b>PROCESSO - Nº160/17</b>	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE BIRITINGA, em 07.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE</b> , de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) <b>LIGA DESPORTIVA BIRITINGUENSE</b> , de Biritinga, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), por ser primário, e também condenar a **LIGA DESPORTIVA BIRITINGUENSE**, de Biritinga, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 10 de 12

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 162/17	SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS x SELEÇÃO DE ALAGOINHAS, em 10.08.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Atraso para o início da Partida.
Denunciados (s):	1) JOÃO MARCOS GALVÃO SANTOS, Atleta Amador da Liga de Alagoinhas, incurso no Art. 254, I, § 1º do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, de Lauro de Freitas, incurso no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **JOÃO MARCOS GALVÃO SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Alagoinhas, por ser primário, e como infrator do Art. 254, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por praticar jogada violenta durante a partida; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.850,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.425,00 (Hum mil quatrocentos e vinte e cinco reais), considerando a reincidente R\$ 150,00 por minuto de atraso, por ter dado causa ao atraso de 19 minutos no início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 164/17	SELEÇÃO DE NAZARÉ x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ, de Nazaré, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL, de Valença, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ**, de Nazaré, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA VALENCIANA DE FUTEBOL**, de Valença, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 11 de 12

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº166/17	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE VERA CRUZ, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Atraso para o início da Partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ, de Vera Cruz, no Art. 206 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ**, de Vera Cruz, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), considerando a reincidência R\$ 150,00 por minuto de atraso, por ter dado causa ao atraso de 20 minutos no início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 168/17	SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA x SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 10.08.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Atraso para o início da Partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, no Art. 206 do CBJD; 2) ALEX CALDAS BARROS DA SILVA, Árbitro de Futebol da Liga de Conceição do Almeida, incurso no Art. 261-A, I, § 1º do CBJD; 3) JORGE ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, Árbitro de Futebol da Liga de Castro Alves, incurso no Art. 261-A, II, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.100,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.050,00 (Hum mil e cinquenta reais), por ter dado causa ao atraso de 21 minutos no início da partida acima mencionada; e também em condenar **ALEX CALDAS BARROS DA SILVA**, Árbitro de Futebol da Liga de Conceição do Almeida, e **JORGE ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS**, Árbitro de Futebol da Liga de Castro Alves, por serem primários, e infrator do Art. 261-A, II, § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 15 (quinze) dias reduzida pela metade fixando em 07 (sete) dias, cumulado com multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), pra cada, por deixarem de se apresentar sem justo motivo na Cidade de Feira de Santana, para exercerem as funções de Assistentes Nº 01 e 02 respectivamente na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 12 de 12

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº172/17	SELEÇÃO DE IPIAÚ x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Ambulância
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA IPIAÚ, de Ipiaú, no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA IPIAÚ, de Ipiaú, por ser primária neste tipo de infração, mas, reincidente conforme consta as fls. 13 dos autos, e, por restar comprovados nos autos, através do relato em súmula, que a LIGA tomou as medidas mitigadoras para sanar a ausência da Ambulância que se ausentou para atendimento de uma emergência, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA como infratora do Art. 191, III, §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c" item 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: Manter no local da partida, até o seu final. Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº176/17	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE JITAÚNA, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) GEOVANE CRUZ DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, incurso no Art. 254, I, §1º do CBJD; 2) LUCIVAN SANTOS DE OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, incurso no Art. 254-A, II, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar GEOVANE CRUZ DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, por ser primário, e infrator do Art. 254, I §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Jitaúna, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por praticar uma jogada violenta contra o seu adversário em disputa de bola durante a partida; e também em condenar LUCIVAN SANTOS DE OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, I e II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Jitaúna, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por desferir um chute por trás do jogador adversário após não alcançar mais a bola durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.